



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390021-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BATAGINI, CARVALHO E CASTRO CONSULTORIA, é agravado JBS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – F. CENTRAL – 17ª VARA CÍVEL**

Agravante: **BATAGINI, CARVALHO E CASTRO CONSULTORIA**

Agravada: **JBS S/A**

Interessada: **MASSA FALIDA DE CRIDASA CRISTAL DESTILARIA
AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S/A**

MMª. Juíza Prolatora: **Renata Martins de Carvalho**

VOTO Nº 45.770

Agravo de instrumento. Prestação de serviços de consultoria. Ação de cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de comprovação da suposta ilicitude nas condutas indicadas pela credora. Improcedência mantida. Litigância de má-fé. Ocorrência. Precedentes indicados no recurso que não existem, ou possuem conteúdo diverso do discutido, que em nada se aplica aos autos. Aplicação de multa e comunicação à OAB.

Recurso improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de cobrança fundada em prestação de serviços¹ julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença², julgou improcedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica³ (fls. 1878/1883 dos autos do incidente).

Alega a agravante, em síntese, que há suficiente

¹ Processo nº 0217922-18.2010.8.26.0100

² Processo nº 0031928-04.2016.8.26.0100

³ Processo nº 0005658-98.2020.8.26.0100

demonstração da fraude ocorrida na incorporação da empresa *Bertin S/A* pela agravada *JBS S/A*, com ocultação patrimonial por intermédio da empresa *Tinto Holding Ltda.*. Afirma que esta já havia sido incluída no polo passivo do cumprimento de sentença por reconhecimento de ilicitude na transação em incidente distinto⁴. Esclarece que a extensa documentação apresentada comprova a narrativa inicial. Assevera que a ocorrência de fraude foi constatada em Comissão de Inquérito Parlamentar sobre o BNDES, a reforçar a alegação de desvio de finalidade e ocultação patrimonial. Aduz que, em decisão anterior, concluiu-se pela suficiência do contexto probatório para o julgamento de mérito do incidente, o que justifica, de forma subsidiária, o retorno dos autos para dilação da fase probatória. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, houve a apresentação de contraminuta, com pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé (fls. 24/44).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada por *Batagini, Carvalho e Castro Consultoria*, ora agravante, em face de *Cridasa Cristal Destilaria Autônoma de Alcool S/A*, por meio de sua sócia controladora *Infinite Bio-Energy Brasil Participações S/A*, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Foi acolhido incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão da empresa *Tinto Holding Ltda.* no polo passivo do cumprimento de sentença e, noticiadas as falências das devedoras, foi determinada a suspensão do incidente satisfativo. Em paralelo, a credora instaurou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da empresa *JBS S/A*, ora agravada, cuja improcedência deu ensejo à

⁴ Processo nº 0071346-12.2017.8.26.0100

interposição do presente recurso.

Sustenta a agravante, em suma, que a empresa *Tinto Holding*, sucessora do *Grupo Bertin*, e controladora da *Infinite Bio-Energy*, realizou operações societárias ilícitas para ocultação de patrimônio junto à *JBS*, devendo esta também ser incluída no polo passivo do cumprimento de sentença.

Por sua vez, a agravada *JBS* esclareceu que, por requisição do BNDES, as atividades pecuárias (frigoríficas e de curtume) deveriam ser segregadas do *Grupo Bertin*, fato ocorrido em 2007 por meio de *drop down* envolvendo a criação da empresa *Bertin S/A*, cujo capital foi integralizado com ativos relativos a tais atividades, seguindo-se alteração de denominação de *Bertin* para *Bracol Holding Ltda.*, e posteriormente para *Tinto Holding Ltda.*. Acrescentou que a empresa foi incorporada pela agravada *JBS S/A* em 2009, no único negócio jurídico celebrado entre o *Grupo Bertin* e a recorrida.

E, de fato, o crédito objeto do incidente satisfativo teve origem em inadimplemento por parte da *Cridasa* em 03.02.2010, fundado em contrato de prestação de serviços à empresa sucroalcooleira, e ajuizada a ação de cobrança em 27.12.2010, ou seja, posteriormente à operação societária acima referida.

Nessa medida, e por ter havido a diferenciação de atividades do *Grupo Bertin*, assumindo a *JBS* tão somente as atividades do ramo frigorífico e de curtumes, não é possível relacionar esta ao crédito em discussão, motivo pelo qual, à míngua de maiores demonstrações da conduta supostamente fraudulenta, o incidente de desconconsideração era mesmo de ser julgado improcedente.

Sobre a questão, oportuna a transcrição de excertos da r. decisão agravada:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a autora apresentou narrativa consistente relativa à incorporação fraudulenta da empresa Bertin S/A pela JBS S/A e suposta ocultação do patrimônio angariado como incorporação através da Tinto Holding.

Entretanto, embora com narrativa consistente, a autora não apresentou prova acerca de suas alegações, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme retro mencionado, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, assim, o processo deve ser instruído com provas inequívocas do preenchimento dos pressupostos legais específicos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, atenta leitura dos precedentes indicados pela recorrente evidencia sua má-fé processual. Com efeito, invoca a agravante os seguintes julgados (fls. 06/07):

Para a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, basta que as provas apresentadas demonstrem elementos que indiquem desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A inexistência de outros elementos que afastem tais alegações não pode prejudicar a parte que cumpriu o ônus da prova. (TJ-SP, AI 2239821-32.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Estrada, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2023).

Reconhecido pela decisão interlocutória anterior que as provas são suficientes para o julgamento do mérito, é contraditório rejeitar o pedido sob alegação de insuficiência probatória. (STJ, REsp 1890327/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 15/06/2021).

Uma vez reconhecida a suficiência das provas para julgamento do mérito, decisão posterior que desconsidere tal reconhecimento configura contradição e afronta à segurança jurídica. (STJ, REsp 1706265/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 24/10/2019)

Mudança na valoração de provas consideradas suficientes em decisão interlocutória viola o princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da estabilidade das decisões judiciais. (STJ, REsp 1828763/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/06/2020)

Acerca do primeiro deles, “Al 2239821-32.2021.8.26.0000, Rel. Des. **Ana Catarina Estrada**”, pesquisa de jurisprudência desta E. Corte relacionada ao número indicado retorna sem resultados. Além disso, a I. Des^a. referida no excerto não integra o quadro deste Tribunal.

Consulta ao segundo processo, supostamente relativo ao “REsp 1890327/SP, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**”, junto ao C. STJ, apresenta como resultado a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO POR ÁREA EXCEDENTE. IMÓVEL ENTREGUE EM METRAGEM A MENOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO APARENTE. PRETENSÃO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. VENDA AD MENSURAM. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA MANTIDA. 1. Ação de restituição de valor pago por área excedente, em virtude da entrega de imóvel em metragem menor do que a contratada. 2. Ação ajuizada em 02/07/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/10/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação ao pedido do recorrente de restituição de valor pago por área excedente, decorrente da aquisição de imóvel entregue em metragem menor do que a contratada. 4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o confronto entre acórdãos, motivo pelo qual é inadmissível o uso de decisão unipessoal para essa finalidade. 5. A entrega de bem imóvel em metragem diversa da contratada não pode ser considerada vício oculto, mas sim aparente, dada a possibilidade de ser verificada com a mera medição das dimensões do imóvel - o que, por precaução, o adquirente, inclusive, deve providenciar tão logo receba a unidade

imobiliária. 6. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 7. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato. 8. Para as situações em que as dimensões do imóvel adquirido não correspondem às noticiadas pelo vendedor, cujo preço da venda foi estipulado por medida de extensão ou com determinação da respectiva área (venda ad mensuram), aplica-se o disposto no art. 501 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 1 (um) ano para a propositura das ações previstas no antecedente artigo (exigir o complemento da área, reclamar a resolução do contrato ou o abatimento proporcional do preço). 9. Na espécie, o TJ/SP deixou expressamente consignada a natureza da ação ajuizada pelo recorrido, isto é, de abatimento proporcional do preço, afastando-se, por não se tratar de pretensão indenizatória, o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/02. 10. Ao mesmo tempo em que reconhecida, pela instância de origem, que a venda do imóvel deu-se na modalidade ad mensuram, não se descarta que a relação havida entre as partes é, inegavelmente, de consumo, o que torna prudente a aplicação da teoria do diálogo das fontes para que se possa definir a legislação aplicável, com vistas a aplicar o prazo mais favorável ao consumidor. 11. De qualquer forma, ainda que se adote o prazo decadencial de 1 (um) ano previsto no CC/02, contado da data de registro do título - por ser ele maior que o de 90 (noventa) dias previsto no CDC - impossível afastar o reconhecimento da implementação da decadência na espécie, vez que o registro do título deu-se em 18/07/2016 e a ação somente foi ajuizada em 02/07/2018. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.890.327/SP, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, **julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.**)

Como se observa, a par da ausência de qualquer pertinência temática com a matéria objeto do presente recurso, o processo indicado possui relatora e data de julgamento diversos dos indicados pela agravante.

Em relação à terceira ementa, imputada ao “REsp 1706265/SP, Rel. Min. **Marco Buzzi**”, consulta à jurisprudência da Corte Superior com o número indicado apresenta referência tão somente a Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria e data de julgamento diversos, com o seguinte conteúdo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DE PODER. CONFUSÃO PATRIMONIAL. TRESPASSE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NOS FATOS E PROVAS E À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.706.265/RJ, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, j. 11.02.2020)

Na mesma esteira, o último dos precedentes invocados pela recorrente, “REsp 1828763/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, 4ª Turma, julgado em 18/06/2020”, também não encontra resultados, havendo somente o REsp n. 1.828.763/RS, de relatoria da I. Ministra **NANCY ANDRIGUI**, que determinou sobrestamento do feito por meio de decisão monocrática de **06.11.2019**, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, e o AREsp n. 1.828.763/RO, de relatoria do I. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, que em decisão monocrática de **02.08.2021**, negou provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal cenário, afigura-se nítida a má-fé na conduta temerária da recorrente, ao indicar precedentes inexistentes ou de todo inaplicáveis ao caso em exame, com o objetivo de corroborar teses que se mostraram, de todo modo, infundadas, circunstâncias graves e que comportam, a par da imposição de multa, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, condeno a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 8% do valor atualizado do crédito, e determino expedição de ofício com cópia da presente decisão à OAB.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator